DF CARF MF Fl. 145

> S2-C2T1 Fl. 145



## 3550 10580.720945/2009.66 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10580.720945/2009-68 Processo nº

Recurso nº 91.346.0 Voluntário

Resolução nº 2201-000.060 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

13 de março de 2012 « Data

Sobretamento de processo Assunto

Recorrente EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento do recurso, tendo em vista o disposto no art. 62-A do RICARF.

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Margareth Valentini, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

## RELATÓRIO

O presente processo versa sobre rendimentos de pessoa física percebidos acumuladamente, em períodos diversos daquele de sua competência, matéria reconhecida de repercussão geral e que aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê abaixo (informação extraída do site www.stf.jus.br):

> Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. - RE 614.406 - Relatora a Min. Ellen Grace.

Processo nº 10580.720945/2009-68 Resolução nº **2201-000.060**  **S2-C2T1** Fl. 146

## **VOTO**

Destarte, deve o julgamento do presente processo ser sobrestado, conforme imposição do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que determina in verbis:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de oficio pelo relator ou por provocação das partes.".

Diante da imposição acima, proponho o sobrestamento do julgamento do presente recurso, cumprindo o procedimento previsto no art. 62-A do RICARF (assinado digitalmente).

(assinado digitalmente) Rayana Alves de Oliveira França – Relatora